



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cem por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º Revogado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca limitar o número de candidatos que os partidos ou coligações podem registrar para concorrer às eleições. A regra atual determina que o partido pode registrar cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher e a coligação pode registrar até o dobro. A emenda determina que o partido poderá registrar até cem por cento e a coligação até cento e cinqüenta por cento, o que é número de candidatos mais que suficiente para a competitividade das eleições.

Além disso, elimina-se o artigo que garante ao órgão de direção partidária preencher livremente o restante de vagas remanescentes, caso a convenção partidária não complete totalmente o número de vagas legalmente estabelecido.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Armando Abílio

PTB/PB